Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1198/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13750/2015
PROTOCOLO	**:** 1617944
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	**:** SIDNEY FORONI
INTERESSADO	**:** SCHWADE & CIA LTDA
VALOR	**:** R$ 1.049.257,20
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – REGULARIDADE - EXECUÇÃO FINANCEIRA – CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS VENCIDAS – AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A formalização do Termo aditivo é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A execução financeira é irregular em razão da não manutenção das certidões negativas de débitos durante a execução do contrato e pela ausência de liquidação, referente à inexistência de planilha de abastecimento mês a mês e individual de cada veículo abastecido, conforme determinação legal, ensejando aplicação de multa ao responsável.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas configura infração, ensejando aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 15 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e a irregularidade da execução financeira do Contrato nº 77/2015, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e SCHWADE & CIA LTDA., com aplicação de multa ao Sr. Sidney Foroni, no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS, pela não manutenção das certidões negativa de débitos durante o transcorrer da execução do contrato, pela ausência de liquidação, referente a inexistência da planilha de abastecimento mês a mês e individual de cada veículo abastecido e pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas.

Campo Grande, 15 de maio de 2018.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se os autos a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 77/2015, originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 25/2015, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa SCHWADE & CIA LTDA, tendo por objeto o fornecimento de combustíveis (gasolina comum, óleo diesel S 500 e óleo S-10) para atender a Secretaria Municipal de Educação, no valor de R$ 1.049.257,20 e vigência de 03/06/15 a 03/06/2016.

O procedimento licitatório e a formalização contratual (1ª e 2ª fases) já foram julgados REGULARES através do ACÓRDÃO Nº 856/2016 (PEÇA N° 19 FL.123-124).

Após a regular instrução processual, os autos foram remetidos ao corpo técnico da 1ª ICE que constatou por meio da Análise n. 53897/2017 (peça n. 36), a REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato, em razão da intempestividade na remessa dos documentos a essa Corte de Contas, e a ILEGALIDADE em decorrência da ausência de certidões negativas de débitos (FGTS, INSS, Regularidade Fiscal e trabalhista) em vigência durante a execução contratual.

Entendimento este ratificado pelo *parquet* de contas.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

DA REGULARIDADE DO TERMO ADITIVO

Sem delongas, observo que o termo aditivo cumpriu a legislação pertinente, art. 65 e parágrafos da Lei Licitatória, estando dentro do percentual máximo permitido em lei, ou seja, realinhando os preços com o acréscimo de R$ 10.892,40 (dez mil oitocentos e noventa e dois reais e quarenta centavos).

DA IRREGULARIDADE QUANTO A EXECUÇÃO FINANCEIRA

Quanto à irregularidade financeira, dois pontos curiais precisam ser destacados: um, a não manutenção do cadastramento/habilitação, dois, a ausência de documentos que comprove a efetiva prestação de serviços (planilha de abastecimento mês a mês de cada veículo).

Concernente ao primeiro ponto nodal, ou seja, a irregularidade pela não manutenção das Certidões Negativa de Débitos vencidas durante o transcorrer da execução do contrato, necessário assim enfatizar:

O Contrato Administrativo foi assinado em 03/06/15 com validade de 12 meses, se encerrando em 03/06/16, vez que o termo aditivo não alterou o prazo, mas apenas o realinhamento de preço com acréscimo.

Neste sentido, as últimas certidões negativa de débitos foram juntadas pela empresa licitante (peça 14 fls. 92/95):

CND Débitos fiscais – emitida em 28/04/15 validade até 25/10/15;
CND FGTS – emitida em 22/05/15 validade até 20/06/15;
CND débitos estaduais – emitida em 19/05/15 até 19/07/15; e
CND trabalhista – emitida em 11/05/15 até 06/11/15.

Observo que todas as certidões acima apontadas expiraram alguns meses após a assinatura do contrato (03/06/15) sendo que após não foram juntadas quaisquer outras certidões.

Sabe-se que tal exigência é uma imposição legal, conforme disposição do art. 55, XIII[1] da Lei Licitatória.

Acerca do referido tema, a doutrina assim apregoa:

> "Com o intuito de garantir o cumprimento das obrigações assumidas, o dispositivo exige a permanência, ao longo da execução contratual, das condições requeridas à contratada quando da fase de habilitação do procedimento licitatório.
>
> Assim, a manutenção do cadastramento/habilitação e da regularidade dos demais documentos porventura exigidos em época própria durante a licitação, ou quando de seu afastamento, deve perdurar durante a vigência contratual..."[2]

Com referência a falta de liquidação de despesa, neste tipo de prestação de serviço seria exigida a planilha de abastecimento mês a mês, de cada veículo abastecido, por força do disposto no art. 63, §2º, III[3] da Lei nº 4.320/64.

Logo, deve perdurar a irregularidade da execução financeira do contrato.

DA REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS

Quanto ao referido tema, necessário enfatizar que a publicação do 1º Termo Aditivo ocorreu em 20/11/15 e que pela Instrução Normativa nº 35/2011, teria como prazo fatal dos 15 dias úteis, o dia 11/12/15, sendo que só foi remetido a esta Egrégia Corte em 28/01/16.

Restando configurado, de fato a sua intempestividade quanto a remessa.

[1] **Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
(...)
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

[2] BITTENCOURT, Sidney. **Licitação Passo a passo**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 587.

[3] **Art. 63.** A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
II - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, acompanho o posicionamento da 1ª ICE e do *parquet* de Contas e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, profiro meu VOTO pela:

I – REGULARIDADE do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 77/2015, originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 25/2015, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa SCHWADE & CIA LTDA

II – IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

a) pela não manutenção das certidões negativa de débitos durante o transcorrer da execução do contrato; e

b) pela ausência de liquidação, referente a inexistência da planilha de abastecimento mês a mês e individual de cada veículo abastecido, conforme entendimento do art. 63, §2º, II da Lei n. 4.320/64.

II- aplicar multa no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS pela irregularidade descrita no item II "a" mais 20 (vinte) UFERMS pela irregularidade descrita no item II "b" mais 20 (vinte) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos ao senhor SIDNEY FORONI, CPF sob n.° 453.436.169-68, Prefeito Municipal de Maracajú – M.S., na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato Administrativo n. 84/2015;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do termo aditivo e a irregularidade da execução financeira do contrato administrativo, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 15 de maio de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

SETAC.APT-LMS